

PARECER N° , DE 2016

SF/16852.37544-08



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2016, da Senadora Ana Amélia e outros, que *define o terceiro domingo de outubro como data de realização do segundo turno nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2016, cujo primeiro signatário é a Senadora Ana Amélia, que altera os arts. 28 e 77 da Constituição Federal com o propósito de definir *o terceiro domingo de outubro como data de realização do segundo turno nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.*

Em outras palavras, a eleição do segundo turno deixaria de ser no último domingo de outubro, passando a ocorrer no terceiro domingo desse mês. Na justificação, os autores recordam que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, estipulou a data de início das campanhas eleitorais em 15 de agosto, reduzindo consideravelmente o tempo dedicado às campanhas eleitorais. No entanto, o segundo turno das eleições permaneceu sujeito aos critérios definidos na Constituição Federal: deve ocorrer, portanto, no último domingo do mês de outubro.

A proposta em apreço objetiva reduzir o tempo de campanha do segundo turno para 14 dias apenas (aproximadamente duas semanas,

portanto). Também se esclarece na justificativa que, por força dos arts. 29, II, e 32, § 2º, da Constituição, os prazos estipulados na proposta serão aplicados também às eleições de Prefeitos e do Governador do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que se refere à admissibilidade, a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que conta com a assinatura de mais de um terço dos Senadores.

Além disso não existe impedimento circunstancial à apreciação da matéria, pois o país não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e a proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas pela regra contida na proposição.

A proposição satisfaz, consequentemente, os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, relembre-se que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) foi recentemente modificada pela Lei nº 13.165/15, que fixou o dia 15 de agosto como data de início das campanhas. Dessa forma, reduziu-se o período total de campanha para pouco mais de um mês e meio.

A Lei 12.165/2015 não poderia, contudo, reduzir o intervalo entre um turno e outro das eleições para Presidente da República, já que essa matéria se encontra prevista na Constituição e não pode ser alterada por lei. Nesse sentido, a Senadora Ana Amélia apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2016, de modo a reduzir o intervalo entre os dois turnos das eleições.

Conforme destacou a Senadora Ana Amélia na justificativa da PEC 60, de 2016, “campanhas muito longas, com a informação redundante que delas resulta, desmotivam os eleitores e podem resultar em patamares menores de participação eleitoral.”

De um lado, a experiência demonstra que o tempo excessivo de campanha acarreta, simultaneamente, o risco de desmotivação do eleitor e a elevação dos gastos com a divulgação das legendas, propostas e nomes dos candidatos. De outro, não é razoável que o tempo considerado adequado para o eleitor formar sua preferência entre um grande número de candidatos seja semelhante ao tempo necessário para escolher entre apenas dois candidatos.

Afinal, os próprios candidatos do segundo turno já tiveram a oportunidade de fazer campanha durante o primeiro turno. Suas propostas já se tornaram conhecidas da população, ao menos em parte. Parece, pois, incoerente que o eleitor tenha um mês e meio para conhecer e escolher os candidatos a vários cargos públicos: deputado estadual, deputado federal, senador, governador e presidente; e que tenha, ao mesmo tempo, três semanas para escolher somente entre os candidatos do segundo turno.

Esta proposição, se aprovada, harmonizará os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o calendário eleitoral. Trata-se de compatibilizar as regras do segundo turno com a *mens legis* da Lei 12.165/2015, que simplificou, encurtou e barateou o processo eleitoral. Efetivamente, a manutenção do segundo turno das eleições no último domingo de outubro perpetua uma assimetria do tempo de campanha: a campanha durante o segundo turno passa a ser desproporcionalmente longa, em relação ao primeiro turno.

As atuais regras encarecem desnecessariamente o processo eleitoral, reduzido a competitividade e privilegiando os candidatos capazes de arrecadar mais recursos financeiros. Ao mesmo tempo, a mobilização popular e o espírito cívico ficam comprometidos, já que o segundo turno se transforma em um período desgastante e cansativo, tanto para os eleitores quanto para os candidatos.

É, portanto, positivo que o segundo turno das eleições para Presidente da República, Governadores e Prefeitos ocorra no terceiro

domingo de outubro do ano do pleito; e não mais no último domingo de outubro. Assim, o tempo de campanha no segundo turno é reduzido em uma semana. Trata-se da redução ideal: duas semanas são tempo mais do que suficiente para que o eleitor identifique e reflita sobre as diferenças entre os candidatos que disputam o segundo turno. O tempo de campanha não fica nem muito curto, nem muito longo.

A redução do período de campanha que esta proposta gerará é, portanto, ideal. Por essas razões, entendemos que a mudança proposta pela Senadora deve ser aprovada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2016; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16852.37544-08